



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000058/2006-12
Recurso nº 501 873
Despacho nº 3803.000.085 – 3ª Turma Especial
Data 8 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EPSON PAULISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin

RELATÓRIO

EPSON PAULISTA LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 30 a 75, para formalizar a cobrança de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação, com acréscimo de multas de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 8.225,28, em face da constatação de que, ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação através das D.I.s do período de 2001 a dezembro de 2004, o importador não incluiu corretamente os valores pagos a título de seguro de transporte internacional.

Sobreveio impugnação na qual o interessado reconhece que, em algumas importações o valor indicado nas Declarações não correspondia ao seguro contratado, mas que, conforme demonstrado em planilha anexa à peça de impugnação, para algumas Declarações de Importação, os valores do seguro considerados pela autoridade administrativa, para fins de recálculo das contribuições exigidas, não representavam o valor do prêmio devidamente pago pelo impugnante. Ademais, na constituição do crédito tributário, teriam sido desconsiderados os valores já incluídos nas bases de cálculo das exações, de modo que se estaria exigindo contribuição já efetivamente pagas quando da internalização das mercadorias, em *bis in idem*.

Processo nº 16327.000058/2006-12
Despacho nº 3803.000 085

S3-1E03
F1 949

Aduziu que recalculou o PIS e a COFINS devidos na importação das mercadorias descritas; nas D.I.s indicadas em tabela anexa, considerando a diferença entre o valor do seguro declarado (constante da DI) e o valor efetivamente pago (declinado na Fatura Mensal da seguradora contratada) para fins de efetivar o pagamento do Crédito tributário que entende devido, computados os juros e a multa de mora. Pede recálculo.

O processo foi então baixado à repartição de origem, em diligência, para que fossem apreciadas as refutações do autuado, o que foi feito nos termos do despacho de fls. 885/887 da DEAIN-São Paulo/SP.

A DRJ/SPO-II-2ª Turma julgou o lançamento procedente, apenas para cancelar o recálculo procedido pela DEAIN-SP. O Acórdão nº 17-32.520, de 10 de junho de 2009, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004

PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO BASE DE CÁLCULO VALOR ADUANEIRO SEGURO

O valor aduaneiro abrange o custo do seguro de transporte, para fins de base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação de mercadorias estrangeiras

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/SPO-II. O arrazoadado de fls. 921 a 934, após resumos dos fatos relacionados com a lide, infirma a decisão recorrida, porque o cálculo procedido o foi de forma equivocada, (i) seja porque não considerou os valores já pagos pela Recorrente; (ii) seja, principalmente, porque procedeu à mera dedução dos valores reconhecidos como devidos pela Recorrente, quando na verdade deveria ter abatido a diferença entre o que valor remanescente em discussão e o valor do cálculo da Recorrente, tendo em vista o reconhecimento da procedência dos cálculos do contribuinte pela autoridade autuante, nos termos do relatório da diligência empreendida.

Informa que concordou com a autuação no que diz respeito às DI.s não mencionadas na planilha de fls. 874 e 875. Todavia, quanto às DI.s mencionadas na planilha, considerou que os valores apontados pela Fiscalização não representavam os valores efetivamente pagos a título de seguro, pugnando pela adoção dos valores consignados na referida planilha. Destaca que, de acordo com o relatório da diligência fiscal, a autoridade autuante concordou com os ajustes da planilha de fls. 874 e 875. Nada obstante, ao invés de declarar que o crédito tributário remanescente era aquele apurado na referida planilha, a decisão recorrida, incoerentemente, procedeu à mera dedução dos valores constantes da planilha do valor do principal do auto de infração.

Sintetiza seus argumentos com os seguintes demonstrativos, fls. 932 e 933:

Processo nº 16327 000058/2006-12
Despacho nº 3803.000.085

S3-IE03
FI 950

COFINS		
Item	Momento Processual	Valor Principal
a)	Auto de Infração	R\$ 3.442,08
b)	Valor reconhecido e pago pela Recorrente, segundo cálculos da autoridade administrativa	R\$ 1.666,57
c)	Crédito em Discussão (a - b)	R\$ 1.775,51
d)	Valor devido do crédito em discussão segundo a decisão Administrativa, cujo entendimento acatou a planilha da Recorrente - Doc. 04 da Impugnação	R\$ 383,04
e)	Valor devido (a - b - (c - d))	R\$ 383,04

PIS		
Item	Momento Processual	Valor Principal
a)	Auto de Infração	R\$ 747,32
b)	Valor reconhecido e pago pela Recorrente, segundo cálculos da autoridade administrativa	R\$ 361,91
c)	Crédito em Discussão (a - b)	R\$ 385,41
d)	Valor devido do crédito em discussão segundo a decisão Administrativa, cujo entendimento acatou a planilha da Recorrente - Doc. 04 da Impugnação	R\$ 83,18
e)	Valor devido (a - b - (c - d))	R\$ 83,18

Conclui, pedindo provimento com vistas a que haja o reconhecimento do erro no cálculo do crédito tributário remanescente da decisão de primeira instância, seja em razão de não terem sido reconhecidos os valores já recolhidos, referentes à parte incontroversa da autuação; seja em virtude de terem sido deduzidos os valores reconhecidos como devidos, quando na verdade deveria ter sido cancelada a diferença entre o valor em discussão e o valor mantido pela decisão administrativa, o que resulta em uma dívida em aberto perante a Receita Federal do Brasil no valor principal de R\$ 383,04 a título da COFINS e de R\$ 83,18, referente à contribuição ao PIS.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Matéria litigiosa

Quanto as DIs **não** mencionadas na referida planilha, o recorrente anuncia expressamente a sua concordância e informa que, em dezembro de 2006, procedeu ao recolhimento das parcelas incontroversas. Nesse sentido, os DARFs que afirma ter anexado aos autos deverão ser localizados e utilizados para a extinção do crédito tributário referente às DIs **não** mencionadas na planilha de fls. 874 e 875, na medida de sua suficiência.

Discute-se tão-somente a obscuridade da decisão recorrida, que, não obstante ter meramente cancelado os cálculos apresentados pela autoridade autuante, em resposta à diligência requerida, discorre sobre um sem número de questões que sequer foram cogitadas na peça de impugnação (a decisão recorrida está tão alheia aos fatos do processo que, em sua ementa, consigna tratar-se de imposto de Importação!).

O recorrente afirma que a autoridade atuante, no relatório da diligência (fls. 885 a 887) “...informou que o valor da dívida da Recorrente deveria ser reduzida, porquanto tal planilha espelhava as quantias a título de Contribuição ao PIS e de COFINS que deveriam ser recalculadas, em detrimento dos valores constantes do lançamento tributário em questão.” (fl. 929). Compulsando o relatório, não cheguei a essa mesma conclusão. Em momento algum, o agente atuante declinou tal concordância. Aliás, parece-me que o diligente operou exatamente como descrito na peça recursal: apenas subtraiu do valor do principal dos AIs o somatório das colunas “PIS a recolher valor corrigido” e “Cofins a recolher valor corrigido” da planilha das fls. 874 e 875. Todavia, tal operação não atesta, cabalmente, a concordância da autoridade atuante com o contido nessa planilha, na medida em que, ao que parece, ele supôs tratar-se de valores com a exigência dos quais o atuado assentia.

A concordância, ou não, da autoridade atuante com os novos cálculos do sujeito passivo é o busilis do litígio. O deslinde dessa questão demanda nova diligência à unidade de origem, para que a autoridade atuante, categoricamente, chame os cálculos apresentados pelo recorrente, na planilha de fls. 874 e 875 (dita doc. 04 da impugnação), em refutação à apuração promovida nos autos de infração, declarando expressamente o crédito tributário remanescente e lembrando que remanesce litigiosa somente a matéria tributável referente às DIIs ali mencionadas. Caso não a chame, mesmo que parcialmente, deverá submeter suas conclusões, em despacho fundamentado, à oitiva do recorrente, abrindo-se-lhe para tanto o prazo regulamentar.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandrie Kern